



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**A POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO CONFISCO POR  
DESCUMPRIMENTO DA SUA FUNÇÃO SOCIAL A SUBMETTER  
TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

**DIVINA LUCIA MONTELLO DA SILVA**

**ORIENTANDA – DIVINA LUCIA MONTELLO DA SILVA  
ORIENTADORA - PROF. (A) Ma. NEIRE DIVINA MENDONCA**

**GOIÂNIA-GO  
2023**

DIVINA LUCIA MONTELLO DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO CONFISCO POR  
DESCUMPRIMENTO DA SUA FUNÇÃO SOCIAL A SUBMETER  
TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Aluna: Divina Lucia Montello da Silva  
Prof. (a) Orientador (a) - Ma. Neire  
Divina Mendonça

DIVINA LUCIA MONTELLO DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO CONFISCO POR  
DESCUMPRIMENTO DA SUA FUNÇÃO SOCIAL A SUBMETER  
TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Data da Defesa: \_\_ 16 \_\_ de \_Novembro\_\_ de \_\_ 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Ma Neire Divina Mendonça Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ma Maria Nivea Taveira Rocha Nota

## **RESUMO**

A Emenda Constitucional 81/2014 trouxe mudanças importantes ao Artigo 243 da Constituição Federal do Brasil, permitindo a expropriação de propriedades rurais e urbanas que utilizem trabalho análogo à escravidão e não cumpram sua função social. Essa emenda representa um avanço no combate ao trabalho escravo, demonstrando compromisso com direitos humanos e justiça social. Este estudo analisa a relevância da Emenda 81/2014, seu papel na proteção dos trabalhadores e seu impacto na função social das propriedades. Foi realizada análise da legislação brasileira, estudos acadêmicos e relatórios governamentais, além de casos de expropriação por trabalho escravo. A emenda é crucial para combater o trabalho escravo, garantindo a proteção dos trabalhadores e incentivando práticas laborais justas. Ela contribui para uma sociedade mais justa, onde os direitos humanos são respeitados e a função social das propriedades é cumprida.

**Palavras-chave:** Emenda Constitucional 81/2014, Trabalho Escravo, Função Social, Proteção dos Trabalhadores.

## **ABSTRACT**

Constitutional Amendment 81/2014 introduced significant changes to Article 243 of the Brazilian Federal Constitution, allowing for the expropriation of rural and urban properties that engage in practices similar to slavery and fail to fulfill their social function. This amendment represents a substantial advancement in the fight against slave labor, demonstrating a commitment to human rights and social justice. This study analyzes the importance of Amendment 81/2014, its role in protecting workers, and its impact on the social function of properties. It involved an examination of Brazilian legislation, academic studies, and government reports, as well as cases of expropriation due to slave labor. The amendment is crucial for combating slave labor, ensuring worker protection, and promoting fair labor practices. It contributes to a more just society where human rights are upheld, and the social function of properties is fulfilled.

**Keywords:** Constitutional Amendment, Slave Labor, Social Function, Worker Protection.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE</b>	<b>8</b>
1.1. DESAPROPRIAÇÃO: CONCEITO E IMPLICAÇÃO LEGAIS	8
1.2. EMENDA CONSTITUCIONAL 81: ALTERAÇÕES NO ARTIGO 243 DA CF	11
1.3. ASPECTOS DISTINTIVOS DA EXPROPRIAÇÃO POR CONFISCO DEVIDO À EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO	14
1.4. PASSOS PARA A EXPROPRIAÇÃO POR CONFISCO EM CASOS DE EXPLORAÇÃO DE TRAVALHO ESCRAVO	16
<b>2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE A ESCRAVIDÃO</b>	<b>19</b>
2.1. A NATUREZA HISTORICA DO TRABALHO ESCRAVO	19
2.2. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	20
2.2.1. Trabalho forçado	23
2.2.2. Jornada Exaustiva: Uma Realidade Persistente	23
2.2.3. Condições Degradantes de Trabalho no Século XXI	24
<b>3. O DESAFIO NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 243</b>	<b>26</b>
3.1. DA APLICABILIDADE DA NORMA	26
3.2. PROPOSTA DE COMBATE À ESCRAVIDÃO MODERNA: O PROJETO DA LEI 432	27
3.3. PORTARIA N° 1.129, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO	29
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

A relação entre propriedade privada e função social é um tema de relevância incontestável na esfera do direito e da justiça social. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece a função social da propriedade como um princípio fundamental, com o objetivo de promover a igualdade e a justiça social. No entanto, uma questão que tem emergido com crescente urgência diz respeito à possibilidade de expropriação ou confisco de propriedades que, ao descumprirem essa função social, submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão (NEVES, 2012).

No âmbito da jurisprudência brasileira, é possível observar um crescente interesse em casos que envolvem o descumprimento da função social da propriedade, especialmente quando isso resulta na submissão de trabalhadores a condições que remetem à escravidão contemporânea. Decisões judiciais têm sido proferidas, muitas vezes gerando debates sobre a legalidade e a justiça dessas medidas. Através da análise desses casos, é possível compreender o tensionamento entre o direito à propriedade privada e o direito à dignidade dos trabalhadores, bem como a busca por um equilíbrio que assegure a concretização efetiva da função social da propriedade (COSME, 2018).

Diante disso, o objetivo deste trabalho é analisar a jurisprudência brasileira relacionada à expropriação por descumprimento da função social da propriedade, especificamente nos casos em que trabalhadores são submetidos a condições análogas à escravidão, levando em conta os impactos da Emenda 81/2014 em cima do art. 243. A metodologia incluirá uma revisão da jurisprudência, análise de casos emblemáticos e considerações sobre os princípios jurídicos envolvidos.

O trabalho se estrutura da seguinte forma: O primeiro, aponta a questão da intervenção estatal na proteção dos direitos fundamentais e a dignidade humana sobre interesses individuais. O segundo capítulo aborda a escravidão, tanto histórica quanto contemporaneamente, destacando questões como trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. No terceiro capítulo, examinam-se os desafios na aplicação do Artigo 243, enfatizando a importância de regulamentações eficazes e leis como o Projeto de Lei 432 e a Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho no combate à escravidão moderna

Com isso, essa pesquisa visa contribuir para um entendimento mais profundo das implicações jurídicas e sociais desse tema complexo. Espera-se, assim, lançar luz sobre possíveis caminhos para assegurar a justiça e a igualdade na relação entre propriedade e função social no contexto brasileiro.

## 1. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

O presente capítulo visa abordar a relevante temática da desapropriação e expropriação como instrumentos legais fundamentais no combate ao trabalho escravo. Inicialmente, ele explora o conceito e as implicações legais da desapropriação, examinando os fundamentos legais e o processo envolvido, além de destacar casos emblemáticos. Em seguida, a Emenda Constitucional 81 é discutida, uma vez que trouxe alterações significativas ao Artigo 243 da Constituição Federal.

Adicionalmente, são evidenciados os aspectos distintivos da expropriação por confisco devido à exploração de trabalho escravo, diferenciando-a da desapropriação tradicional e discutindo seus impactos sociais e econômicos. Por fim, um guia prático é fornecido com os passos necessários para a expropriação por confisco em casos de exploração de trabalho escravo, abrangendo desde a identificação até o acompanhamento pós-expropriação. Este capítulo tem como objetivo oferecer uma compreensão abrangente desses processos legais essenciais na luta contra a escravidão contemporânea.

### 1.1. Desapropriação: Conceito e implicações legais

A expropriação é apresentada em manuais jurídicos como uma "figura jurídica" e entre políticas públicas como "um instrumento". Contudo, não é apenas uma figura jurídica ou um instrumento comum: é um poder excepcional do Estado, em mais de um sentido. Chama a atenção que, nos dias de hoje, esteja sujeita a um profundo questionamento, sendo a expropriação um dos poderes fundamentais de qualquer Estado, pois permite que o Estado legitime a supressão da propriedade em nome de um interesse considerado superior (MAZZA, 2016).

Para Harada (2015), a desapropriação é um processo legal pelo qual o Estado adquire a propriedade privada de um bem, geralmente terra ou propriedade, para fins de interesse público, cujo instrumento jurídico é essencial para equilibrar os direitos individuais de propriedade com o bem-estar coletivo da sociedade. As implicações legais da desapropriação são significativas, uma vez que envolvem um delicado equilíbrio entre o direito do proprietário à propriedade e a necessidade de atender às demandas públicas.

A definição precisa de desapropriação pode variar de acordo com a legislação de cada país, mas, em geral, envolve a transferência compulsória da propriedade privada para o Estado, com o pagamento de uma indenização justa ao proprietário afetado. A finalidade desse processo pode ser diversa, incluindo a realização de projetos de infraestrutura, a promoção do desenvolvimento urbano, a preservação

ambiental ou a proteção de direitos humanos, como no caso da desapropriação em situações de trabalho escravo (NADER, 2021).

Se, seguindo os clássicos da filosofia política, o momento da constituição da propriedade é o mesmo que o da fundação do Estado, sempre que uma propriedade é suprimida pelo Estado, uma parte deste mesmo Estado é (re)construída. De uma perspectiva sociológica, se a propriedade tem o caráter de uma estrutura social, a expropriação é um momento de (des)estruturação social, em que alguns proprietários são substituídos por outros. Igualmente, de uma perspectiva constitucional, a expropriação é uma parte essencial do que Carl Schmitt chamou de *nomos da terra*, ou seja, do arranjo territorial primordial que é inerente a todo Estado (SCHMITT, 1979).

De qualquer ponto de vista, a expropriação possui um caráter (re)fundacional, daí a importância de compreender completamente suas transformações. As hipóteses anteriores nos fornecem um quadro mínimo de referência para situar os diversos processos que ocorrem nos diferentes países e mesmo dentro do mesmo país em relação à expropriação.

Agora, é importante observar as características gerais desses processos. A partir da década de 1980, tornou-se evidente que certas expropriações estavam impondo altos custos sociais. O tema mais recorrente era o deslocamento de populações para a construção de barragens. Somente na última década do século passado, o número de pessoas deslocadas por projetos de infraestrutura em todo o mundo foi de 90 a 100 milhões (HARADA, 2015).

A expropriação, portanto, está associada ao desenraizamento, à ruptura do tecido social, em resumo, à privação dos meios de subsistência de um grupo humano. Em muitos casos, o enfraquecimento do poder expropriatório vem acompanhado pelo fortalecimento do poder judiciário. O surgimento de novas formas de proteção dos direitos individuais e coletivos reduziu o uso arbitrário da expropriação, mesmo em países desenvolvidos. No entanto, uma das consequências da restrição da expropriação foi que a satisfação de certas necessidades públicas se tornou mais difícil (SANTOS et. al., 2016).

O processo de desapropriação é um procedimento legal pelo qual o Estado adquire a propriedade privada para fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com o que está previsto na Constituição e na legislação específica. Esse processo geralmente envolve várias etapas, como a declaração de utilidade pública, a avaliação do imóvel, a notificação dos proprietários afetados e a oferta de indenização. O proprietário tem o direito de contestar a desapropriação e buscar um valor justo de indenização perante o Poder Judiciário (CARVALHO FILHO, 2022).

O artigo XXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece que, embora a indenização em casos de desapropriação seja geralmente realizada em dinheiro, há exceções previstas na própria Constituição. Essas exceções só podem ser aplicadas se estiverem claramente definidas no texto constitucional, o que significa que a legislação infraconstitucional não pode criar novas formas de desapropriação que não estejam previstas na Constituição (BRASIL, 2022).

Dentro da própria Constituição, é possível encontrar três hipóteses de desapropriações especiais. A primeira delas é a desapropriação urbana sancionatória, onde o proprietário é punido por não cumprir as exigências do plano diretor da cidade e não cumprir a função social da propriedade. Esta desapropriação é subsidiária, seguindo uma ordem de medidas e sanções a serem aplicadas pelo Poder Público, como o parcelamento compulsório do solo ou a majoração do IPTU progressivo (BRASIL, 2022).

A segunda exceção é a desapropriação especial rural, de competência exclusiva da União. Nesse caso, a desapropriação serve como punição para proprietários de imóveis rurais que não cumprem sua função social, com critérios definidos na legislação. Essas exceções à regra da indenização em dinheiro são importantes instrumentos para garantir o cumprimento da função social da propriedade, promovendo o desenvolvimento urbano e rural de forma adequada (BRASIL, 2022).

Vale destacar que a indenização aos proprietários é um aspecto crucial da desapropriação, devendo ser justa e adequada, de modo a garantir que os proprietários não sofram prejuízos financeiros injustos devido à perda de suas propriedades. A Constituição e a legislação estabelecem critérios e métodos para determinar o valor da indenização, que geralmente leva em consideração fatores como o valor de mercado do imóvel, benfeitorias realizadas, danos emergentes e lucros cessantes. Os proprietários têm o direito de contestar a indenização oferecida e buscar uma compensação justa por meio de recursos legais (SANTOS et. al., 2016).

Com frequência, a resistência social está associada a mudanças culturais que não estão diretamente relacionadas à proteção do direito de propriedade, mas sim a um descontentamento cada vez mais generalizado em relação ao modelo de desenvolvimento em jogo. Grandes obras de infraestrutura perderam prestígio como símbolos de progresso. Além dos movimentos ambientalistas, vários fenômenos culturais (ou contra-culturais, se preferir) ganham terreno na opinião pública, o que significa que a resistência às obras de infraestrutura não se limita mais apenas aos diretamente afetados (SANTOS et. al., 2016).

As implicações legais da desapropriação são intrincadas e devem garantir o respeito aos direitos fundamentais do proprietário, como o direito à propriedade e o direito à indenização justa. Para Faria (2021), a legislação que regula a desapropriação deve ser clara e precisa, estabelecendo critérios objetivos para determinar o interesse público, o valor da indenização e os procedimentos a serem seguidos.

O caso emblemático mais recente no Brasil se dá pela tese do marco temporal, uma interpretação jurídica controversa relacionada aos direitos indígenas no Brasil, argumenta que os direitos territoriais dos povos indígenas só devem ser reconhecidos para as terras que estavam sob sua posse na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso tem gerado intensos debates e litígios nos tribunais brasileiros, pois essa interpretação entra em conflito com os direitos constitucionais dos indígenas e suas históricas reivindicações territoriais (DANTAS, 2022).

Defensores dos direitos indígenas argumentam que a tese do Marco Temporal prejudica gravemente as comunidades que foram historicamente expulsas de suas terras, destacando que essa interpretação legal não reflete a realidade das injustiças passadas. Por outro lado, aqueles que apoiam a tese do Marco Temporal afirmam que ela é fundamental para assegurar a estabilidade jurídica e evitar conflitos fundiários, preocupados com o potencial impacto nas propriedades privadas (DANTAS, 2022).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese do Marco Temporal em uma decisão que gerou controvérsia e descontentamento em setores conservadores, especialmente no agronegócio e no parlamento brasileiro. Nesse sentido, mesmo após a derrubada da tese no STF, o debate ainda continua sendo complexo e dinâmico, incorporando diversas considerações legais, históricas, sociais e políticas. No centro desse debate está a necessidade de garantir a proteção dos direitos indígenas, que é fundamental para promover a justiça social e preservar a rica diversidade cultural e ambiental do Brasil (STF, 2023).

## **1.2 Emenda Constitucional 81/2014: Alterações no Artigo 243 da CF**

A Emenda Constitucional nº 81, de 2014, introduziu uma significativa alteração ao artigo 243 da Constituição Federal do Brasil, que trata da desapropriação de imóveis rurais nos casos em que se constate a prática de trabalho escravo. Segundo essa emenda, quando é verificada a ocorrência de trabalho escravo em uma propriedade rural, essa propriedade será expropriada sem qualquer indenização ao proprietário, sendo destinada à reforma agrária ou a programas de habitação popular.

Essa medida teve o objetivo de combater de forma mais eficaz essa prática abominável e garantir a dignidade dos trabalhadores rurais (BRASIL, 2014).

Essa emenda representa um passo importante na luta contra o trabalho escravo no Brasil, uma vez que fortalece as penalidades para os proprietários que perpetuam essa violação dos direitos humanos. Como ressalta Cosme (2018), o contexto que levou à necessidade dessa emenda está profundamente relacionado à persistente problemática do trabalho escravo no país. Antes da emenda, a CF já previa a expropriação imediata de terras onde eram encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como parte do combate ao tráfico de drogas. No entanto, a prática do trabalho escravo, especialmente no setor rural, continuava a persistir, desafiando a eficácia das medidas existentes.

Outro ponto abordado por Amarante (2014) se deve ao fato de que o país enfrentava um desafio significativo, com a persistência de práticas de trabalho análogo à escravidão, especialmente em áreas rurais. A necessidade de emendar a Constituição surgiu da insuficiência das medidas existentes para erradicar essa violação grave dos direitos humanos, apesar da sólida base normativa internacional que condena a escravidão em todas as suas formas.

A legislação brasileira já continha uma série de instrumentos legais e normativos para lidar com a questão do trabalho escravo, incluindo a Constituição Federal, que estabelece a função social da propriedade e a possibilidade de desapropriação por interesse social. No entanto, essas medidas não eram suficientes para combater eficazmente o problema, uma vez que permitiam a indenização dos proprietários, mesmo quando se constatava a prática de trabalho escravo.

Ante isso, necessidade de uma abordagem mais rigorosa e abrangente para combater o trabalho escravo no Brasil era evidente. Trabalhadores rurais continuavam a ser submetidos a condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívida, violando seus direitos humanos mais fundamentais. Sendo, assim que a Emenda Constitucional 81/2014 foi proposta para fortalecer a resposta do Estado a essa grave violação dos direitos laborais e humanos (CARVALHO, 2014).

A nova abordagem da emenda foi essencial para alinhar a legislação brasileira com os padrões internacionais de direitos humanos e para garantir uma resposta mais firme e eficaz à grave violação do trabalho escravo. Com isso, o Brasil reafirmou seu compromisso em promover a justiça social, a dignidade dos trabalhadores e a erradicação de práticas desumanas que atentam contra os direitos fundamentais (COUTO, 2018).

Outro ponto a se destacar é que a Lei 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, proporcionou uma definição mais abrangente e precisa do trabalho

análogo ao de escravo. Nesse contexto, o trabalho análogo à escravidão não se limita à imagem tradicional de "correntes" e "senzala", mas abrange sete espécies distintas de violações dos direitos laborais. Essas espécies incluem o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes, a servidão por dívida, o cerceamento da locomoção, a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos e objetos pessoais (BRASIL, 2003).

O trabalho forçado é caracterizado pelo trabalho prestado contra a vontade do indivíduo, onde a liberdade, em seu sentido amplo, é negada. A jornada exaustiva, por sua vez, vai além dos limites legais estabelecidos e esgota a saúde física e mental do trabalhador, indo muito além das horas extras permitidas pelas leis trabalhistas, levando em consideração que a jornada exaustiva não se limita a uma simples realização de horas extras, mas envolve um ritmo de trabalho desumano, com mínimos intervalos para descanso, higiene e vida social, resultando em riscos para a saúde e esgotamento físico e mental do trabalhador (ESCRAVO NEM PENSAR, 2022).

Essa compreensão abrangente do trabalho análogo ao de escravo é fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos e laborais dos trabalhadores, combatendo práticas desumanas que vão além da escravidão tradicional, mas que ainda privam indivíduos de sua liberdade, dignidade e bem-estar. O reconhecimento de diversas formas de trabalho escravo é essencial para o eficaz combate a essa grave violação dos direitos humanos em todas as suas manifestações (ESCRAVO NEM PENSAR, 2022).

Sendo assim, atualmente, a caracterização do trabalho escravo contemporâneo vai além da presença física de correntes ou de recibos de compra de "escravos", uma vez que a prática evoluiu e se adapta às realidades do século XXI. O entendimento do que constitui trabalho escravo deve ser fundamentado nas violações atuais aos direitos humanos e laborais. A restrição da liberdade é apenas uma das facetas dessa prática, que muitas vezes se manifesta de maneiras mais sutis e insidiosas (CARVALHO, 2014).

Como bem colocado pelo renomado doutrinador Bitencourt (2013), a redução do trabalhador à condição de escravo contemporâneo envolve a sujeição a condições degradantes e indignas, que desumanizam o indivíduo e o tratam como mera mercadoria. Isso pode incluir a retenção de salários, o pagamento irrisório, descontos abusivos, coação, ameaça e a imposição de jornadas exaustivas. A prática do trabalho escravo se estende a situações em que os trabalhadores são forçados a realizar tarefas pesadas e extraordinárias, com a impossibilidade de deixar o local de trabalho até que dívidas injustas e desproporcionais sejam liquidadas, devendo distinguir essas

situações de constrangimentos normais no contexto das relações de trabalho, garantindo assim uma abordagem precisa e eficaz no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

### **1.3. Aspectos distintivos da expropriação por confisco devido à exploração de trabalho escravo**

A expropriação por confisco devido à exploração de trabalho escravo representa uma abordagem legal única e distintiva em comparação com a desapropriação convencional. Enquanto a desapropriação tradicional envolve a aquisição de propriedade privada pelo Estado mediante o pagamento de uma indenização justa ao proprietário, a expropriação por confisco adota uma abordagem radicalmente diferente. Neste caso, a propriedade é confiscada pelo Estado como uma medida sancionatória, sem a obrigação de compensação financeira ao proprietário. Isso demonstra a gravidade da exploração de trabalho escravo e a firme determinação do Estado em combatê-la de maneira eficaz (CARVALHO FILHO, 2022).

Essa distinção é fundamental para enfatizar a gravidade do crime de trabalho escravo contemporâneo e para desencorajar sua prática. A expropriação por confisco não apenas priva os envolvidos dessa forma de exploração de seus lucros ilícitos, mas também impõe uma penalidade direta sobre os proprietários que se beneficiaram dessa violação dos direitos humanos, desempenhando um papel crucial na proteção dos direitos dos trabalhadores e na promoção da justiça social, demonstrando que o Estado não tolerará a exploração desumana em nenhuma circunstância (CARVALHO, 2022).

A expropriação por confisco devido à exploração de trabalho escravo pode afetar diversos tipos de bens, tanto móveis quanto imóveis, que estejam relacionados à prática criminosa. Os bens móveis podem incluir ações, cotas, animais e outros ativos que tenham sido utilizados na exploração do trabalho escravo. Já os bens imóveis, embora não sejam diretamente expropriados, podem ser confiscados se forem provenientes da atividade ilícita. No entanto, a regulamentação específica sobre o destino desses bens ainda não foi efetuada, deixando margem para futuras definições legais (CARVALHO FILHO, 2022).

A responsabilidade dos proprietários em casos de expropriação por confisco devido à exploração de trabalho escravo é um aspecto relevante, cuja jurisprudência consolidou o entendimento de que o proprietário pode evitar a expropriação se comprovar que não incorreu em culpa, mesmo que seja culpa *in vigilando* (falta de fiscalização adequada) ou culpa *in elegendo* (má escolha de subordinados). Isso

significa que o proprietário não precisa ter participação direta na prática criminosa, mas deve demonstrar que adotou medidas eficazes para evitar sua ocorrência. Essa responsabilidade incentiva os proprietários a adotarem práticas e políticas que previnam o trabalho escravo em suas propriedades (CARVALHO FILHO, 2022).

A expropriação por confisco devido à exploração de trabalho escravo tem um impacto significativo tanto do ponto de vista social quanto econômico. Socialmente, essa medida visa combater uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, protegendo os trabalhadores e promovendo a dignidade no ambiente de trabalho. Economicamente, a expropriação pode afetar os proprietários diretamente envolvidos na prática criminosa, mas também tem o potencial de desencorajar outras empresas e proprietários a se envolverem com o trabalho escravo, contribuindo para a erradicação dessa prática nefasta na sociedade, sendo que a destinação das terras expropriadas à reforma agrária e à habitação popular também tem implicações positivas no âmbito social e econômico, contribuindo para a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento sustentável (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Tal como delineada no artigo 243 da Constituição Federal, a expropriação por confisco apresenta características distintas que a diferenciam de outras formas de expropriação. A diferença fundamental reside na ausência de qualquer compensação financeira ao proprietário afetado, tornando-se uma medida ainda mais severa e punitiva. Ao contrário das desapropriações convencionais ou mesmo das sancionatórias, a expropriação confiscatória é a única em que não se concede ao proprietário afetado qualquer forma de indenização, refletindo a gravidade das práticas que a motivam (COUTO, 2018).

Como salienta Faria (2021), os requisitos para a aplicação da expropriação por confisco são distintos, com ênfase na gravidade das condutas em questão. Essa modalidade de expropriação ocorre exclusivamente em casos relacionados à existência de plantações ilegais de psicotrópicos no imóvel ou à exploração de trabalho escravo. Esses fundamentos específicos foram detalhadamente estabelecidos pelo legislador, considerando a severidade dessas práticas. Ademais, as propriedades afetadas por essa medida não têm margem de discricionariedade quanto à destinação, sendo compulsoriamente destinadas à promoção da reforma agrária e à implementação de programas de habitação popular, conformando-se com a destinação predefinida estabelecida pela lei.

Outro aspecto relevante é o destino dos bens de valor econômico apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo. Esses bens, sejam móveis ou imóveis, são confiscados e destinados a um fundo especial com uma finalidade

específica, conforme estabelecido pela legislação. Embora a regulamentação detalhada para essa destinação ainda não tenha sido efetuada, essa medida reforça a seriedade do combate ao trabalho escravo e ao tráfico de entorpecentes, assegurando que os recursos obtidos a partir dessas práticas ilícitas sejam utilizados de maneira eficaz em ações de prevenção, repressão e assistência às vítimas (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

A questão da extensão da expropriação, particularmente em relação ao cultivo de plantas psicotrópicas, gerou debates significativos durante a vigência da redação anterior do artigo 243 da Constituição Federal. A principal dúvida dizia respeito a se a expropriação deveria abranger apenas a área específica onde ocorria o cultivo ilegal ou toda a propriedade em questão. Essa controvérsia foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário (RE) 543974, que estabeleceu que a expropriação mencionada no artigo 243 deve abranger toda a propriedade, não se limitando à área efetivamente cultivada (STF, 2009).

O entendimento do STF, nesse caso pelo Ministro Gilmar Mendes, também se consolidou no sentido de que a expropriação por confisco pode ser afastada se o proprietário provar que não incorreu em culpa, mesmo que seja culpa *in vigilando ou in eligendo*. Esse processo significa que o proprietário pode evitar a expropriação se demonstrar que não teve envolvimento direto na prática criminosa e agiu de maneira diligente para evitar sua ocorrência, sendo que o direito à propriedade privada é uma cláusula pétrea da Constituição Federal e não pode ser alterado por decreto, mas seu exercício deve estar em conformidade com as finalidades econômicas e sociais, bem como com a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico (STF, 2009).

Sendo assim, o combate ao trabalho escravo no Brasil é uma questão crucial e deve envolver não apenas a punição dos responsáveis, mas também a responsabilização de toda a cadeia produtiva. Isso significa que as empresas envolvidas em casos de trabalho escravo devem ser impedidas de contratar com a administração pública e de receber subsídios públicos. Além disso, os casos de trabalho escravo devem ser tratados de forma séria pelos órgãos especializados, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores e a erradicação dessa prática nefasta que persiste em nossa sociedade.

#### **1.4. Procedimentos para a expropriação por confisco em casos de exploração de trabalho escravo**

A falta de regulamentação legal específica para o procedimento de aplicação da expropriação por confisco em casos de exploração de trabalho escravo tem gerado debates e divergências na doutrina jurídica. Alguns autores, como Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, argumentam que a expropriação nesses casos não pode ocorrer, argumentando contra a aplicação analógica das leis que tratam da expropriação por plantio de psicotrópicos ilícitos (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Por outro lado, autores como Matheus Carvalho e Alexandre Mazza apontam para a possibilidade de aplicar o procedimento geral previsto na Lei nº 8.257/91 e no Decreto 577/92, mesmo que esses dispositivos sejam específicos para casos de expropriação por cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. A justificativa para essa abordagem é a necessidade de fornecer uma resposta jurídica para situações emergentes não contempladas pela legislação (CARVALHO, 2022; MAZZA, 2016).

A identificação pode ocorrer de diversas maneiras, como resultado de operações de fiscalização realizadas por órgãos competentes, denúncias de trabalhadores ou de terceiros que tenham conhecimento da situação, investigações a partir de informações obtidas em órgãos públicos, entre outras (CARVALHO, 2022; MAZZA, 2016).

É importante destacar que, na expropriação por confisco, não ocorre a expedição prévia de decreto declaratório, como nas desapropriações convencionais. A fase administrativa se limita à formalização das atividades gerais e de polícia dos órgãos públicos para a preparação da ação de desapropriação. Essa indefinição na legislação demonstra a necessidade de uma regulamentação específica para casos de exploração de trabalho escravo, a fim de garantir um procedimento adequado e eficaz para a aplicação da expropriação confisco nesses contextos (CARVALHO, 2022; MAZZA, 2016).

O procedimento para a expropriação por confisco nos casos de exploração de trabalho escravo é definido pelo artigo 243 da Constituição Federal e pela Emenda Constitucional nº 81/2014. Essa ação deve ser proposta exclusivamente pela União, dando início à fase judicial do procedimento, que segue as diretrizes estabelecidas na Lei 8.257/91, caracterizando-se por sua celeridade em comparação com outras modalidades de desapropriação (BRASIL, 2014).

A petição inicial deve atender aos requisitos estipulados no artigo 319 do Código de Processo Civil, não exigindo a oferta de preço nem cópia de publicação no Diário Oficial, como requerido em outras modalidades de desapropriação. A tramitação ocorre na Justiça Federal, com o juiz determinando a citação do proprietário do imóvel em cinco dias e nomeando um perito para avaliação, com prazo de oito dias para apresentar o laudo (BRASIL, 2015).

É fundamental ressaltar que o enfrentamento sério do trabalho escravo deve começar com a responsabilização de toda a cadeia produtiva. Empresas envolvidas em casos de trabalho escravo devem ser impedidas de realizar contratos com a administração pública e receber subsídios públicos. Os órgãos especializados, por sua vez, devem tratar esses casos de forma rigorosa. O prazo para contestação e indicação de assistentes técnicos é de dez dias, a contar da juntada do mandado de citação (BRASIL, 2015).

O juiz, no prazo de quinze dias após a contestação, designa a audiência de instrução e julgamento, permitindo que cada parte indique até cinco testemunhas. A lei autoriza que o juiz determine a imissão da União, liminarmente, na posse do imóvel expropriado, desde que garanta o contraditório em audiência de justificação. Após a conclusão da instrução, o juiz emite a sentença em cinco dias, e contra ela cabe apelação de acordo com o Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, o imóvel é incorporado ao patrimônio da União para a finalidade definida pela Constituição, prevalecendo sobre direitos reais de garantia, sem a admissão de embargos de terceiros (BRASIL, 2015).

Como destaca Neves (2012), a denúncia desempenha um papel fundamental nesse processo. Trabalhadores em situação de escravidão muitas vezes têm medo de relatar abusos devido às ameaças e coerção que sofrem. Portanto, é essencial que existam canais seguros e confidenciais para que as vítimas ou testemunhas possam denunciar essas práticas. Além disso, a conscientização e educação sobre os direitos dos trabalhadores também são ferramentas importantes para encorajar denúncias.

Uma vez identificada a exploração de trabalho escravo e realizada a denúncia, os órgãos competentes podem iniciar as investigações, que podem levar à expropriação por confisco, de acordo com a legislação vigente. É um processo complexo, mas crucial para combater essa violação dos direitos humanos e promover a justiça social e econômica (NEVES, 2012).

## **2. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE A ESCRAVIDÃO**

O trabalho escravo no Brasil, ao longo de sua história, passou por transformações em sua forma de exploração, gerando diversas terminologias e ambiguidades sobre seu significado contemporâneo. Tal ambiguidade é especialmente crítica quando se trata do processo de expropriação por confisco devido à exploração de trabalho escravo. Para combater eficazmente essa prática, é fundamental definir de forma clara o que constitui o trabalho escravo nos dias de hoje, evitando prolongar o sofrimento de algumas vítimas e aplicar sanções injustas a outras.

Sendo assim, o presente capítulo busca oferecer uma retrospectiva histórica do trabalho escravo no Brasil, destacando suas diferenças em relação à forma contemporânea de exploração e clarificando os conceitos envolvidos, com foco na análise da legislação relevante sobre o tema.

### **2.1 A natureza histórica do trabalho escravo**

A história da escravidão no Brasil é marcada por mais de três séculos de exploração e opressão. Iniciada com a chegada dos primeiros colonizadores portugueses em 1500, a escravidão logo se estabeleceu como uma instituição fundamental para a economia colonial, sendo a mão de obra escrava crucial para a produção de açúcar, tabaco, ouro e outros produtos de exportação. Milhões de africanos foram trazidos à força para o Brasil ao longo desse período, submetidos a condições desumanas de trabalho e vida nas plantações e nas minas. A escravidão persistiu até 1888, quando a Lei Áurea finalmente aboliu a prática, tornando o Brasil o último país das Américas a fazê-lo. Os efeitos desse legado escravagista ainda são visíveis nas desigualdades sociais e raciais do país até os dias de hoje (SILVA, 2013).

Durante o período da escravidão no Brasil, os africanos e seus descendentes enfrentaram violência, exploração e discriminação sistemáticas. Suas culturas foram suprimidas, e eles foram tratados como propriedade, privados de seus direitos mais básicos. A resistência à escravidão também foi uma parte significativa dessa história, com muitos escravizados buscando formas de rebelião, como quilombos, revoltas e fugas. A abolição da escravidão em 1888 foi um marco na história do país, mas não resolveu completamente os problemas sociais e econômicos enfrentados pelos negros no Brasil. O legado da escravidão persiste nas profundas desigualdades raciais que ainda afetam a sociedade brasileira, tornando necessário um esforço contínuo para promover a igualdade e a justiça social (SILVA, 2013).

No Brasil, o trabalho escravo é uma triste realidade que remonta aos tempos

da colonização, quando os portugueses chegaram ao país. Atualmente, essa prática é tipificada como crime de acordo com o Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que o define como "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Isso pode ocorrer de várias formas, seja por meio de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou restrições à locomoção em função de dívidas com o empregador. Desde 1995, o governo federal brasileiro reconheceu oficialmente a existência desse problema no país, e, até 2021, mais de 57 mil trabalhadores foram libertados de situações análogas à escravidão, tanto em áreas rurais quanto urbanas (ESCRAVO NEM PENSAR, 2022).

Os casos de trabalho escravo são mais frequentemente encontrados no setor rural, em propriedades rurais de empresas e grandes latifúndios. As atividades agropecuárias, como a produção de cana-de-açúcar, soja, café e a pecuária bovina, são áreas propensas a essa exploração. Além disso, atividades de extrativismo mineral e vegetal, como minas de carvão, também têm registrado casos de trabalho escravo. As consequências dessa prática são extremamente graves, incluindo violações flagrantes dos direitos humanos, a privação da liberdade das pessoas e sua exploração desumana (PEREIRA, 2014).

Ao longo dos anos, o Brasil tem buscado combater o trabalho escravo, resgatando trabalhadores em situações análogas à escravidão e garantindo-lhes indenizações como forma de reparação. No entanto, é fundamental continuar a trabalhar na conscientização e prevenção desse crime, bem como responsabilizar aqueles que perpetuam essa prática inaceitável em pleno século XXI (PEREIRA, 2014).

## **2.2 A escravidão contemporânea**

Conceitualmente falando, a escravidão moderna representa uma manifestação contemporânea de exploração e coerção que guarda semelhanças com a escravidão histórica, porém, ocorre em contextos e disfarces distintos. Nessa forma de exploração, indivíduos são privados de sua liberdade e submetidos a um controle absoluto sobre suas vidas e trabalho, frequentemente em condições degradantes e sujeitos a abusos (PEREIRA, 2014).

O trabalho em condições análogas à escravidão representa uma grave violação dos direitos humanos, restringindo a liberdade dos trabalhadores e negando-lhes os direitos básicos necessários para preservar sua dignidade, devendo levar em conta que esse fenômeno contemporâneo difere substancialmente da escravidão historicamente conhecida, caracterizada por

correntes e castigos físicos nas eras colonial e imperial (MARQUES, 2014).

Essas formas modernas de escravidão podem incluir (MARQUES, 2012; PEREIRA, 2014):

- **Trabalho forçado:** Isso ocorre quando as pessoas são forçadas a trabalhar contra a sua vontade, muitas vezes em condições degradantes, e não têm a liberdade de sair do emprego.
- **Jornada exaustiva:** Envolve a imposição de jornadas de trabalho excessivamente longas, que prejudicam a saúde física e mental do trabalhador, indo além dos limites legais.
- **Tráfico de pessoas:** Isso ocorre quando pessoas são recrutadas, transportadas, transferidas ou mantidas através de ameaças, coerção ou engano para fins de exploração, que pode incluir trabalho forçado, exploração sexual ou remoção de órgãos.
- **Casamentos forçados:** Isso ocorre quando uma pessoa é obrigada a se casar contra sua vontade, frequentemente envolvendo coerção, ameaças ou pressões.
- **Exploração infantil:** Envolve a exploração de crianças em várias formas, como trabalho infantil forçado, casamentos forçados, recrutamento em grupos armados, entre outros.
- **Trabalho degradante e condições sub-humanas:** Isso inclui situações em que as condições de trabalho são tão precárias que colocam em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, frequentemente acompanhadas de abusos físicos e psicológicos.

Para Tomich (2013), a escravidão moderna se refere a situações em que indivíduos são privados de sua liberdade e dignidade, sendo explorados e controlados por outros de maneira semelhante às práticas históricas de escravidão, embora sob diferentes formas e disfarces. Essa é uma questão global que requer esforços significativos para combatê-la e proteger os direitos humanos das vítimas.

Vale mencionar que o uso retórico do conceito de escravidão por Karl Marx em suas obras, mesmo quando ele reconhece a diferença entre o trabalho escravo e o trabalho assalariado, sendo exemplificado em trechos do Manifesto Comunista em que ele se refere aos trabalhadores como "escravos da máquina" e "escravizados pelo capataz". A questão levantada é se essa abordagem flexível da palavra "escravidão", usada para denunciar a exploração humana em diversos contextos, é eficaz ou se pode gerar ambiguidade, semelhante ao debate

contemporâneo sobre a utilização do termo "violência" em diferentes contextos (MARX; ENGELS, 2006).

Os dados disponíveis sobre o número de pessoas afetadas pelas formas contemporâneas de escravidão variam consideravelmente dependendo da amplitude do conceito de escravidão adotado pela fonte em questão. Nesse sentido, Kevin Bales observa que alguns ativistas chegaram a estimar esse número em 200 milhões de pessoas. No entanto, sua estimativa coloca a cifra em cerca de 27 milhões por volta do ano 2000. Bales reconhece que essa ampla diferença pode ser atribuída ao seu conceito relativamente estrito de escravidão.

Em 2017, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou um relatório com várias estimativas sobre a escravidão contemporânea, e a cifra que apresenta é consideravelmente maior do que a de Bales, apesar da diferença de quase 20 anos entre as duas estimativas. A OIT estima que 40,3 milhões de pessoas estejam submetidas a alguma forma de escravidão, das quais 24,9 milhões são vítimas de trabalho forçado e 15,4 milhões são vítimas de casamentos forçados. A ideia de casamento forçado pode parecer à primeira vista distante do que comumente se entende como escravidão, no entanto, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 faz menção explícita, em seu artigo 1, alínea c, a essa prática de casamento forçado (OIT, 2017).

Na jurisprudência brasileira, é um crime previsto no Artigo 149 do Código Penal e engloba diversas formas de exploração, incluindo servidão por dívidas, tráfico de pessoas e outras práticas que negam a liberdade e a dignidade dos trabalhadores. Esse fenômeno está disseminado globalmente, afetando todas as regiões e tipos de economia, inclusive empresas internacionais de grande porte. No Brasil, os casos de trabalho análogo à escravidão são mais frequentes em áreas rurais, como propriedades ligadas à agropecuária, cultivo de cana-de-açúcar, soja, café e minas de carvão, mas também ocorrem em setores urbanos, como a indústria têxtil e construção civil (BRASIL, 2022).

Os impactos do trabalho escravo são graves e incluem a violação dos direitos humanos, a privação da liberdade dos trabalhadores e a exploração. Muitas vezes, esses trabalhadores contraem dívidas com seus empregadores, o que os coloca em situações de servidão e restringe sua liberdade de locomoção. Em áreas urbanas, onde há contratos formais, o trabalho análogo ao escravo pode ser encontrado na indústria têxtil e construção civil, onde os trabalhadores enfrentam condições degradantes e jornadas exaustivas. O combate a essa prática é desafiador, pois muitas vítimas, devido à falta de educação e vulnerabilidade, podem não perceber a

ilegalidade de seu tratamento ou ficam presas ao trabalho por necessidade de sustento (PEREIRA, 2014).

Sendo assim, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo exige esforços contínuos tanto no âmbito legal quanto social, visando proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores e garantir que todas as formas de exploração sejam combatidas de maneira eficaz.

### 2.2.1 Trabalho Forçado

A definição de trabalho forçado pela Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº 29, é crucial para compreender essa prática contemporânea. Em sua essência, o trabalho forçado ocorre quando um indivíduo é privado da capacidade de fazer escolhas voluntárias sobre aceitar ou recusar um emprego e não possui a liberdade de se desligar do serviço quando desejar. Essa restrição pode ser imposta de várias maneiras, seja por coerção física, ameaças à integridade ou mesmo por meios jurídicos e psicológicos (OIT, 1930).

Um caso recente no Brasil, em 22 de janeiro de 2023, um caso alarmante veio à luz quando três trabalhadores conseguiram escapar de um alojamento onde eram mantidos contra a vontade, levando a uma operação de resgate que libertou 207 pessoas em um alojamento no bairro Borgo, que estavam submetidas a condições de trabalho análogo à escravidão. Surpreendentemente, a empresa responsável por essa exploração era a vinícola Aurora, que detinha uma certificação que indicava o contrário. Em Bento Gonçalves, na região serrana do Rio Grande do Sul, o total de 210 funcionários de uma empresa terceirizada foi resgatado, destacando a urgência de lidar com essa séria violação dos direitos humanos (REPORTER BRASIL, 2023).

Na prática, o trabalho forçado se materializa em situações que vão desde sequestros e recrutamentos coercitivos, nos quais as vítimas são compelidas a realizar atividades contra sua vontade, até a imposição de punições físicas ou a presença de vigilância armada que impede a liberdade de movimento. O elemento central que define o trabalho forçado é a restrição à liberdade do indivíduo, independentemente de como essa coerção seja exercida. Portanto, a compreensão dessa definição é fundamental para identificar e combater eficazmente essa grave violação dos direitos humanos em todo o mundo (COUTO, 2018).

### 2.2.2 Jornada Exaustiva: Uma Realidade Persistente

A jornada exaustiva no ambiente de trabalho continua a ser uma realidade persistente, apesar dos esforços para combatê-la. Essa prática nefasta envolve a

imposição de longas e extenuantes horas de trabalho que ultrapassam os limites legais e comprometem a saúde física e mental dos trabalhadores. Muitas vezes, essa jornada excessiva é acompanhada por condições de trabalho precárias e abusivas, resultando em uma exploração desumana da mão de obra (BRASIL, 2011).

No ordenamento jurídico brasileiro, os limites estabelecidos para a jornada de trabalho desempenham um papel crucial na proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. A Constituição Federal determina que a jornada máxima seja de 10 horas por dia, das quais 8 horas são consideradas ordinárias e 2 horas extraordinárias (Art. 59). Além disso, são previstos intervalos mínimos entre jornadas (artigo 7º, XIV, da CF), repouso semanal remunerado e férias (artigo 7º XVII, da CF e artigo 129 da CLT), visando a preservar a integridade física e psicológica dos trabalhadores. Esses limites têm fundamentos biológicos, econômicos e sociais, pois evitam a fadiga excessiva, estimulam a criação de empregos e possibilitam que os indivíduos se dediquem a outras atividades, contribuindo para seu desenvolvimento pessoal e social (BRASIL, 2022).

Contudo, a noção de jornada exaustiva não se limita apenas ao aspecto quantitativo das horas trabalhadas. Mesmo dentro dos limites legais, a submissão do trabalhador a um ritmo de trabalho que excede sua capacidade física e mental, seja por pressão por produtividade mínima, seja pela busca de recompensas, configura uma jornada exaustiva. Essa dimensão qualitativa e subjetiva é igualmente importante, pois a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as esferas do trabalho, garantindo que os trabalhadores não sejam explorados nem prejudicados em sua saúde e bem-estar (ESCRAVO NEM PENSAR, 2022).

Conforme decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a exposição do trabalhador a jornadas exaustivas tem sido reconhecida como equivalente à redução do indivíduo à condição análoga à de escravo. Em tais casos, o TST tem determinado que os trabalhadores prejudicados têm direito a indenizações por danos morais (TST, 2014).

Já a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho estabelece os parâmetros para caracterizar o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições análogas à escravidão, influenciando diretamente a concessão de seguro-desemprego a trabalhadores resgatados em fiscalizações. Esses precedentes e normativas fortalecem a proteção dos direitos dos trabalhadores e a rejeição da exploração laboral que viola princípios fundamentais da dignidade humana (BRASIL, 2017).

### 2.2.3 Condições degradantes de trabalho no século XXI

No século XXI, embora tenha-se testemunhado avanços significativos em diversas áreas, infelizmente, ainda persistem condições degradantes de trabalho em várias partes do mundo. Esse problema desafia a dignidade dos trabalhadores e vai além das fronteiras geográficas, afetando uma ampla gama de setores e categorias profissionais. Um dos principais desafios é a exploração econômica, onde empregadores buscam maximizar seus lucros à custa da saúde e da segurança dos trabalhadores (COUTO, 2018).

Muitas vezes, as condições degradantes de trabalho envolvem jornadas exaustivas, em que os funcionários são submetidos a horas excessivas de trabalho, com poucos intervalos para descanso. Isso não apenas prejudica a saúde física e mental dos trabalhadores, mas também afeta suas vidas pessoais e familiares, minando o equilíbrio entre trabalho e vida (AMARANTE, 2014).

Conforme ressaltado no Manual do Ministério Público Federal, a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho é a conduta mais comumente observada na caracterização da redução destes à condição análoga à de escravo. Esse desrespeito flagrante à dignidade da pessoa humana se manifesta através de diversas formas de negligência, como a falta de higiene e segurança no ambiente laboral, a ausência de equipamentos de proteção individual, a exposição a riscos à saúde, a carência de água potável e instalações sanitárias adequadas, alojamentos precários e alimentação insatisfatória, sendo que tais condições não apenas ameaçam a saúde e a integridade dos trabalhadores, mas também representam uma séria violação de seus direitos fundamentais e trabalhistas (MPF, 2022).

A esse respeito, Neves (2012) destaca que condições degradantes incluem a falta de medidas adequadas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, colocando os trabalhadores em risco de acidentes e doenças ocupacionais. Isso é particularmente evidente em setores como agricultura, construção civil e indústria, onde a falta de regulamentação e fiscalização adequadas permite a perpetuação dessas condições desumanas.

Em um mundo cada vez mais conectado, é fundamental que governos, organizações internacionais, sindicatos e a sociedade civil colaborem para eliminar as condições degradantes de trabalho. Isso requer a implementação e o fortalecimento de leis e regulamentos trabalhistas, além do monitoramento efetivo das condições laborais em todas as indústrias, visando garantir que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados é não apenas uma questão de justiça social, mas também um passo crucial em direção a um futuro mais humano e equitativo.

### **3. O DESAFIO NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 243**

O presente capítulo visa analisar os desafios existentes na aplicação do artigo 243 da Constituição Federal, que prevê a expropriação de propriedades onde se identifica a exploração de trabalho escravo ou o cultivo ilegal de psicotrópicos, envolve uma série de obstáculos complexos. Em primeiro lugar, está a necessidade de comprovar de forma sólida e inequívoca as condutas ilícitas, exigindo investigações detalhadas e a coleta de evidências substanciais, muitas vezes em áreas de difícil acesso, bem como determinar os limites da propriedade que será afetada pela expropriação e decidir se toda a propriedade ou apenas uma parte dela será confiscada requer análises criteriosas.

#### **3.1 Da aplicabilidade da norma**

A atual discussão acerca da aplicabilidade imediata do artigo 243 da Constituição Federal, sobretudo quando se trata da expropriação por confisco relacionada à exploração de trabalho escravo, suscita questões cruciais no âmbito do direito constitucional. Para adentrar essa análise, é imperativo revisitar conceitos fundamentais nessa área. A teoria tripartida de José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais com base em sua eficácia, diferenciando os termos aplicação e aplicabilidade. Tal classificação divide as normas em três categorias: eficácia plena, eficácia contida e eficácia limitada (SILVA, 2019).

As normas de eficácia plena são aquelas que, desde sua vigência, possuem a capacidade de produzir todos os efeitos, sem depender de normas infraconstitucionais para sua implementação, apresentando aplicabilidade direta, imediata e integral. Por outro lado, as normas de eficácia contida, embora possam produzir todos os efeitos quando em vigor, podem sofrer restrições futuras por parte do Poder Público, caracterizando-se pela aplicabilidade direta e imediata, mas não necessariamente integral (SILVA, 2019).

Essa diferenciação conceitual entre eficácia, aplicabilidade e aplicação imediata é de extrema relevância para compreender a discussão em torno da aplicação do artigo 243 da Constituição Federal, sobretudo no contexto da expropriação por confisco de propriedades relacionadas à exploração de trabalho escravo. O entendimento dessas nuances é essencial para uma análise aprofundada das implicações dessas normas constitucionais nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como para uma reflexão cuidadosa sobre como essas normas podem ser efetivamente implementadas no cenário jurídico e social. Portanto, a

interpretação desses elementos é crucial para um debate informado e uma aplicação coerente e justa da lei (COSME, 2018).

A controvérsia em torno da interpretação do artigo 243 da Constituição Federal, especificamente no que diz respeito à expressão "na forma da lei," reflete a complexidade da hermenêutica constitucional e a importância de se definir claramente o alcance das normas constitucionais, especialmente em questões sensíveis como a exploração de trabalho escravo. Há aqueles que defendem a necessidade de uma lei específica para regulamentar o conceito de trabalho escravo e a expropriação, argumentando que o texto original da Constituição é vago e deixaria a interpretação do que constitui trabalho escravo nas mãos da fiscalização. No entanto, essa visão pode parecer simplista à luz dos princípios modernos da hermenêutica jurídica, uma vez que o artigo 149 do Código Penal já fornece uma definição contemporânea do trabalho análogo ao escravo, de acordo com padrões internacionais e jurisprudência nacional (BARROSO, 2020).

A existência de uma definição detalhada e atualizada no Código Penal para o trabalho análogo ao escravo torna desnecessária uma regulamentação adicional nos mesmos termos do artigo 149. A esse respeito, Carvalho (2022) argumenta que isso apenas adiaría a aplicação da norma constitucional, visto que o arcabouço legal existente é suficiente para orientar a aplicação do artigo 243 de maneira justa e eficaz, protegendo os direitos dos trabalhadores e combatendo o trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, a preocupação central da inserção da expressão "na forma da lei" está relacionada principalmente às condutas de condições degradantes e jornada exaustiva, que são consideradas subjetivas e abertas a interpretações. No entanto, a aplicação desses conceitos já está bem estabelecida no âmbito legal, inclusive em tratados internacionais, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores e a luta contra o trabalho escravo, sem a necessidade de regulamentação adicional que poderia redundar em retrocessos na política de combate a essa grave violação dos direitos humanos (CARVALHO, 2022).

### **3.2 Propostas de combate à escravidão moderna: O Projeto de Lei 432**

O Projeto de Lei nº 432 tem sido objeto de intensos debates no cenário político brasileiro, principalmente devido às mudanças que propõe no combate ao trabalho escravo. O projeto, apresentado em 2013, visa redefinir os critérios para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, excluindo as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva como elementos característicos desse

crime. Com essas mudanças, apenas nos casos de trabalho forçado e servidão por dívida, o empregador poderia ser responsabilizado por trabalho escravo (BRASIL, 2017).

A bancada ruralista tem sido uma das principais defensoras desse projeto, argumentando que a retirada dos termos "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho" da legislação proporcionaria maior clareza e segurança jurídica, eliminando interpretações ambíguas. A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) sustenta que o projeto visa proteger tanto os direitos dos trabalhadores quanto os dos empregadores, garantindo um ambiente legal mais transparente (ESTADO DE MINAS, 2023).

No entanto, críticos do projeto, incluindo organizações de direitos humanos e sindicatos, argumentam que essa alteração na legislação pode enfraquecer significativamente o combate ao trabalho escravo contemporâneo. As condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva são fatores frequentemente associados a situações de exploração e servidão, e sua exclusão poderia dificultar a punição de empregadores que submetem trabalhadores a essas condições abusivas (ESTADO DE MINAS, 2023).

O relatório do Ministério do Trabalho que identificou um aumento no número de migrantes resgatados em condições análogas à escravidão em 2022, em comparação com o ano anterior, destaca a persistência desse grave problema no Brasil. Os dados apontam para a urgência de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo, especialmente considerando o perfil das vítimas, que em sua maioria são homens entre 30 e 39 anos (TRT, 2023). É fundamental que a legislação e os projetos de lei em discussão, como o Projeto de Lei nº 432, sejam cuidadosamente revisados para assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores e a responsabilização efetiva dos envolvidos nesse crime.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 432, a preocupação com a figura do preposto e a restrição do trânsito em julgado apenas à sentença penal são aspectos críticos que necessitam de uma análise aprofundada. Essas questões podem impactar significativamente a eficácia das medidas de combate ao trabalho escravo, pois podem permitir brechas para a responsabilização de empregadores que intermediam terceiros e limitar a abrangência das punições. Além disso, a falta de clareza na redação do Funprestie, que destina os recursos provenientes do leilão de bens econômicos, também exige uma revisão detalhada para garantir a efetividade desse mecanismo de combate ao trabalho escravo e ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Portanto, a análise cuidadosa e as possíveis alterações no projeto são cruciais para enfrentar eficazmente esse desafio persistente no Brasil (BRASIL, 2017).

### **3.3. Portaria nº 1.129, do Ministério do Trabalho**

A Portaria nº 1.129/2014, revogada posteriormente pela Portaria MTP Nº 671 de 08/11/2021, representou um marco importante nas regulamentações relacionadas à prestação de informações por parte dos empregadores em relação às movimentações de empregados no Brasil. Emitida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, essa portaria tinha como objetivo estabelecer diretrizes claras e procedimentos para que os empregadores fornecessem informações sobre suas atividades laborais (BRASIL, 2014).

Uma das principais características dessa portaria era a ênfase na transparência e na coleta de dados precisos sobre a movimentação de empregados. Ela buscava garantir que as informações fornecidas pelos empregadores fossem completas e atualizadas, permitindo um melhor controle e fiscalização das relações de trabalho.

Além disso, a revogação posterior dessa portaria, com a emissão da Portaria MTP Nº 671 de 08/11/2021, evidencia a dinâmica das regulamentações trabalhistas e a necessidade de adaptação às mudanças nas práticas de emprego e nas demandas sociais. Essas atualizações são fundamentais para garantir a eficácia das políticas públicas relacionadas ao mercado de trabalho e à proteção dos direitos dos trabalhadores (BRASIL, 2014).

Portanto, a Portaria nº 1.129/2014, embora revogada, desempenhou um papel relevante na promoção da transparência e da prestação de informações relacionadas às movimentações de empregados no Brasil. Sua revogação e substituição por regulamentações mais recentes refletem a importância de se manter atualizado o arcabouço legal relacionado ao trabalho, a fim de proteger os direitos dos trabalhadores e garantir a eficácia das políticas laborais.

## CONCLUSÃO

A Emenda 81/2014 ao artigo 243 da Constituição Federal é um marco significativo na luta contra o trabalho escravo no Brasil. Esta emenda representa o compromisso do país em proteger os direitos humanos e promover a justiça social, estabelecendo a possibilidade de expropriação de propriedades que não cumprem sua função social ao submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão. Ao longo deste estudo, analisamos a relevância dessa emenda e sua aplicabilidade na proteção dos trabalhadores, bem como seu impacto no cumprimento da função social das propriedades rurais e urbanas.

Ao longo do texto, ficou evidente que a Emenda 81/2014 é um instrumento legal fundamental para combater o trabalho escravo no Brasil, já que tal dispositivo legal proporciona uma ferramenta eficaz para punir aqueles que desrespeitam os direitos dos trabalhadores e perpetuam práticas indignas. Além disso, a emenda serve como um incentivo à adoção de práticas laborais justas e ao respeito à dignidade dos trabalhadores, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A análise detalhada dessa emenda ressalta a importância de se criar leis e mecanismos que assegurem o pleno respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas. A possibilidade de expropriação de propriedades que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão é uma medida crucial para dissuadir tais práticas e garantir que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados.

Portanto, a Emenda 81/2014 ao artigo 243 da Constituição Federal é um passo significativo na direção certa para erradicar o trabalho escravo no Brasil pois ela reflete, com base no arcabouço teórico utilizado para construir esse estudo, um importante compromisso do país com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social, cuja aplicação efetiva contribuirá para uma sociedade onde a dignidade e os direitos dos trabalhadores são respeitados e valorizados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, Emanuel Gonçalves. Anotações sobre direitos humanos e trabalho escravo no Brasil. **Revista do tribunal regional do trabalho da 1ª região** - v.25 n.55 jan. / jun. 2014, pg. 131/140.

BARROSO. Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 614-615.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Altera o artigo 243 da Constituição Federal para possibilitar a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao tráfico de pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p

\_\_\_\_\_. **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Portaria nº 1.129, de 2014**. Diário Oficial da União, Seção 1, p 12.

\_\_\_\_\_. **Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017**. O PLS 432/2013 pretende inserir no ordenamento jurídico, pela via da legislação cível, novo conceito de trabalho escravo. Inconveniência e inadequação da medida. Consequências negativas para a repressão às formas contemporâneas de trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 20 março 2023.

\_\_\_\_\_. **Portaria MTB nº 1129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, p. 82, 16 out. 2017, Seção1.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022

COSME, Suzana Bezerra. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo: os desafios da aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 81/2014**. 2018. 67fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado

em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2018.

DANTAS, José Eduardo. **O que é o Marco Temporal e como ele ameaça os direitos indígenas**. 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/o-que-e-o-marco-temporal-ecomo-ele-ameaca-os-direitos-indigenas/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ESCRAVO NEM PENSAR. **O Trabalho Escravo no Brasil**. 2022. [Website]. Recuperado de <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em 12 ago. 2023.

ESTADO DE MINAS. **Bancada ruralista foca em projeto de lei sobre combate ao trabalho escravo**, por Antônio Cruz. Publicado em 1/06/2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/06/01/internas\\_economia,1501550/bancada-ruralista-foca-em-projeto-de-lei-sobre-combate-ao-trabalho-escravo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2023/06/01/internas_economia,1501550/bancada-ruralista-foca-em-projeto-de-lei-sobre-combate-ao-trabalho-escravo.shtml). Acesso em: 15 set. 2023.

FARIA, Daniella Couto Moreira de. **Desapropriação indireta face ao direito de propriedade**. 2021. 28f. Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Faculdade de Direito, 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Aline Fernandes. O Trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI. **Revista Amicus Curiae: curso de direito UNESC**. V.9, N.9. 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Álvaro Pina. 2ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito** – 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

MPF. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. 2022. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 12 setembro 2023.

OIT. **Global Estimate of Modern Slavery**. Geneva, September 2017.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção Nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra: OIT, 1930.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado I**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Carina Lima. **A escravidão contemporânea em face do direito constitucional do trabalho**. Monografia (graduação em ciências jurídicas e sociais). Departamento de direito econômico e do trabalho - UFRS. Porto Alegre: UFRS, 2014.

SANTOS, Lilian de Brito et al. Desapropriação indireta por instituição de áreas ambientais: um estudo crítico à luz da tese dos direitos de Ronald Dworkin. **Revista de Direito da Administração Pública**, ISSN 2595-5667, a. 1, v. 1, n. 2, jun/dez 2016, p. 76.

SCHMITT, C. Nomos of the Earth: **In the International Law of Jus Publicum Europaeum**. Telos Press, 1979.

SILVA, C. M. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 22.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42 São Paulo: Malheiros, 2019, 936 p.

STF. **Recurso Extraordinário (RE) 543974**, de 26/03/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=594713> Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**. Recurso Extraordinário (RE) 1017365. Supremo Tribunal Federal. Publicado em: 21/09/2023. Recuperado de <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1> Acesso em: 02 out. 2023.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (2014, 28 de novembro). **Especial: Submissão do Empregado a Jornada Exaustiva Caracteriza Trabalho Análogo ao Escravo**. [Artigo Online]. Recuperado de <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2013-2014/especial-submissao-do-empregado-a-jornada-exaustiva-caracteriza-trabalho-analogo-ao-escravo-28-11-2014-08-00-acs>. Acesso em 16 set. 2023.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13). **Com mais de 2.5 mil trabalhadores resgatados em 2022, escravidão contemporânea segue arregimentando brasileiros**. Publicado em 28/01/2023 Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/com-mais-de-2-5-mil-trabalhadores-resgatados-em-2022-escravidao-contemporanea-segue-arregimentando-brasileiros>. Acesso em: 19 set. 2023.